TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 297763/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

INTERESSADO: EMERICK FONSECA DA SILVA OLIVEIRA, FUNDACAO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, LAISE BRANCO JACOMEL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 971/26 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari. Concurso público. Edital n.º 1/2024. Envio intempestivo das informações da 4ª fase do processo de admissão. Descumprimento do prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Irregularidade formal. Inexistência de má-fé, prejuízo ao erário ou vício no certame. Potencial comprometimento do controle concomitante. Medida de cunho preventivo e pedagógico. Legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação para observância dos prazos regulamentares em futuros certames.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Admissão de Pessoal** realizada pela **Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari**, destinada ao provimento de diversos cargos, no âmbito do Edital n.°1/2024, publicado em 22/10/2024.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** procedeu à análise da 4ª fase do processo de admissão de pessoal decorrente do Concurso Público, promovido pelo referido ente, regido pelo Edital n.º 1/2024. A apreciação dessa fase foi formalizada por meio da **Instrução n.º 544/26 - COAP** (peça 43), ocasião em que, foram examinados os dados declarados no SIAP e a documentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LTDL

apresentada, com enfoque na legalidade, regularidade e conformidade das admissões efetivadas.

Inicialmente, apontou-se a existência de suposta irregularidade, consubstanciada no envio intempestivo dos dados da 4ª fase do processo seletivo, em desacordo com o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, tendo o encaminhamento ocorrido apenas em 01/12/2025. Em razão disso, foi oportunizado o contraditório à origem para que se manifestasse.

Após a manifestação da Entidade, conforme demonstrado na **Petição Intermediária n.º 145138/26** (peças 47 a 49), sobreveio a reanálise da 4ª fase, igualmente consubstanciada na **Instrução n.º 3914/26 – COAP** (peça 50). Nessa oportunidade, a Unidade Técnica consignou que o atraso superior a 60 (sessenta) dias no encaminhamento da prestação de contas prejudica a análise tempestiva pelo Tribunal e a correção de eventuais falhas, podendo, inclusive, conduzir à anulação de certames. Destacou, ainda, que, considerando que a sistemática vigente remonta ao ano de 2016, incumbia à Fundação manter controles internos e condições de trabalho adequadas ao cumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Diante desse contexto, a **Instrução n.º 3914/26 – COAP** (peça 50) concluiu, em derradeira análise, pela **legalidade e pelo registro das admissões**, condicionando-os, contudo, à expedição de determinação à origem para que, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 124/26 - 3PC** (peça 53), manifestou-se pela legalidade e registro da admissão encartada nos autos, sem prejuízo da determinação sugerida na Instrução n.º 3914/26 - COAP.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no tocante ao apontamento referente ao encaminhamento intempestivo dos dados da fase 4 do processo de seleção de pessoal, constata-se que a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), desde a primeira instrução da Fase 4, identificou o descumprimento do prazo previsto na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LTDL

Instrução Normativa n.º 142/2018, a qual estabelece que o encaminhamento das informações deve ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis, contados do término do período de 60 (sessenta) dias corridos, iniciado com a entrada em exercício do primeiro candidato admitido.

No presente caso, é incontroverso que a remessa das informações ocorreu apenas em 01/12/2025 (peça 30), portanto fora do lapso temporal regulamentar. A irregularidade foi reiteradamente confirmada pela COAP em sede de reanálise (peça 50), após oportunizada a manifestação da **Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari** (peças 47 a 50), que, **de modo transparente, reconheceu o atraso, atribuindo-o à insuficiência de servidores no quadro funcional e a falhas internas do setor de recursos humanos, afirmando, ainda, que a intempestividade não teria acarretado prejuízo concreto à análise do processo.**

Registro, desde logo, que tais justificativas revelam uma postura colaborativa da entidade e evidenciam dificuldades práticas que são comumente encontradas na Administração Pública, especialmente em contextos de restrição de pessoal e sobrecarga administrativa. O Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle externo, não pode se mostrar alheio a essas realidades, **sob pena de adotar um controle excessivamente formalista e dissociado do cotidiano da gestão**.

Todavia, embora compreensíveis sob o ponto de vista humano e administrativo, tais circunstâncias não são juridicamente suficientes para afastar o descumprimento do dever normativo. A sistemática de encaminhamento dos atos de admissão e contratação de pessoal encontra-se vigente e estabilizada neste Tribunal, estando claramente regulamentada pela Instrução Normativa do TCE-PR n.º 142/2018[1], o que impõe aos jurisdicionados a necessidade de manter controles internos minimamente eficazes, capazes de assegurar o atendimento tempestivo das obrigações impostas.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, o atraso no envio das informações não se restringe a uma impropriedade de natureza estritamente formal, na medida em que a intempestividade pode comprometer a função preventiva e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LTDL

orientadora do controle externo, dificultando a análise dos atos em momento oportuno e, por conseguinte, a correção tempestiva de eventuais falhas ainda durante a execução do certame.

Não obstante, no caso concreto, **observa-se a inexistência de indícios de má-fé, dolo ou prejuízo ao erário**, bem como a **adoção**, ainda que tardia, **das providências necessárias ao saneamento da irregularidade**. Nesse contexto, a atuação do controle externo recomenda a adoção de providências proporcionais e de cunho predominantemente pedagógico, voltadas ao aprimoramento da gestão, sem a imposição de medidas mais gravosas que se mostrem desnecessárias.

Sob tal perspectiva, revela-se adequada a solução proposta pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, consistente na expedição de **determinação à origem**, com caráter essencialmente preventivo e orientativo, **destinada a reforçar a observância dos prazos regulamentares**.

Desse modo, reconhecendo as dificuldades enfrentadas pela gestão, mas sem afastar a necessidade de observância às normas que regem os processos de seleção e admissão de pessoal, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e o Parecer Ministerial, acolhendo a proposta de expedição de determinação, a qual se mostra suficiente, razoável e compatível com a finalidade educativa que deve nortear a atuação deste Tribunal.

Assim, **ao concluir pela legalidade e pelo registro das admissões**, com a com a concomitante expedição de determinação voltada à prevenção de ocorrências futuras, a Unidade Técnica adotou solução equilibrada e proporcional, em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, entendimento igualmente corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Diante disso, **acompanho integralmente** a Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, **pelo registro da admissão de pessoal em apreço, sem prejuízo da expedição da determinação supracitada[2].**

[1] Disponível em: < https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249/ >. Acesso em: 06 de abril de 2026.
[2] **Art. 298.** O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LTDL

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à **Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari:**

DETERMINAÇÃO:

1) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as providências cabíveis[3].

Na sequência, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições[4].

Em seguida, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento dos autos[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I - A legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)

[3] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

[4] **Art. 175-R.** Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)

[5] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LTDL

REGISTRAR o ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** à **Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mandaguari:**

DETERMINAÇÃO:

1) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as providências cabíveis.

Na sequência, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.LTDL